

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5021815-57.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : Juiz Federal NIVALDO BRUNONI

**IMPETRANTE : A. L.
: R. M. R. L.**

ADVOGADO : R. M. R. L.

IMPETRADO : Juízo Substituto da 14ª VF de Curitiba

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. DESTITUIÇÃO COMPULSÓRIA DO ADVOGADO DO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. A livre escolha de advogado pelo réu para que patrocine seus interesses em ação judicial constitui direito líquido e certo apto a ser defendido pela via do mandado de segurança.

2. No âmbito do processo criminal, cujo objeto está diretamente atrelado a uma potencial restrição de liberdade do réu, deve o juiz velar com máximo zelo pelo adequado exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, o exercício de todo e qualquer direito, inclusive o de defesa, deve ser feito dentro dos limites da lei e da razoabilidade, matéria que pode (e deve) ser objeto de apreciação do Juízo.

3. O claro e manifesto abuso do direito de defesa, objetivamente identificado através de número infindável de intervenções repetitivas, ofensivas, inoportunas e sem embasamento jurídico mínimo, autoriza o magistrado a adotar a medida extrema representada pela destituição compulsória do advogado do réu que assim atua.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2016.

Nivaldo Brunoni
Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A.L.** em face de provimento jurisdicional exarado pelo Juízo Substituto da 14ª Vara Federal de Curitiba. O ato impugnado destituiu a advogada que vem representando os interesses do impetrante por considerar que a defesa até então realizada nos autos do processo criminal nº 50115703620164047000 é insuficiente sob perspectiva técnica. A pretensão deduzida nesse *writ* é, em suma, a reversão de tal provimento jurisdicional, razão pela qual cada um dos argumentos jurídicos utilizados pelo juízo *a quo* foi trabalhado em capítulo diverso da inicial.

Em primeiro lugar, afirma que a juntada de inúmeras procurações nos autos da ação criminal cujo numero declinei acima se deu nos mesmos moldes em que até então vinha admitindo o magistrado. Paralelamente, diferentemente do que restou consignado no provimento impugnado, tais instrumentos de mandato contavam com a devida assinatura eletrônica da parte.

Quanto às sucessivas manifestações da defesa nos autos, a despeito de sequer ter sido intimada para tanto, afirma que tal conduta busca apenas assegurar celeridade no desenlace do feito. Menciona precedentes deste tribunal e dos tribunais superiores em que restou reconhecido o direito de a defesa comparecer e falar nos autos, independentemente da realização da citação.

No que tange à impetração de Mandado de Segurança sem a juntada dos documentos necessários para instruir a inicial, pondera que, no âmbito do processo eletrônico, tal diligência mostra-se desnecessária. Nesse sentido, considerando que o processo principal resta relacionado ao *writ* pelo próprio sistema, todos os documentos da origem da controvérsia restam acessíveis ao julgador e à parte *ex adversa*.

Também no capítulo acerca do mau uso do instrumento da 'correição parcial', **A. L.** assevera que estava dentro dos limites de seu legítimo exercício de defesa. A questão deduzida dizia respeito à possibilidade de que a defesa se manifestasse em juízo antes mesmo da citação, porém acabou desistindo do debate por conta da superveniente perfectibilização do ato processual.

Os erros na utilização dos termos 'mandado' e 'mandato', os quais também embasaram o Juízo *a quo* para considerar a defesa inapta, decorreriam de meros equívocos de digitação ou, alternativamente, de correções automáticas promovidas pelo *software* de edição de texto. Desse modo, não estando a subscritora da peça sob o escrutínio de uma prova de linguística, tal tese também não poderia ter fundamentado sua destituição.

Outro aspecto mencionado na decisão impugnada diz respeito à utilização de textos normativos manifestamente inaplicáveis ao caso concreto.

Segundo o impetrante, todos os trechos em questão vinham acompanhados da ressalva expressa de que a parte entendia aplicáveis os preceitos de forma 'analógica', razão pela qual nenhum equívoco teria cometido.

Por fim, ressalta que o fato da advogada ser esposa do réu jamais poderia ter sido suscitado pelo julgador como motivo para seu afastamento da causa. Em verdade, a eficiência da defesa até então promovida restaria comprovada pela própria absolvição do acusado em 05 delitos dentre 06 pelos quais foi preteritamente denunciado pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela concessão de liminar com o intuito de manter a advogada a frente da causa.

2. Em 03/06/2016 restou indeferido o pleito antecipatório, ao entendimento de que a decisão do Juízo *a quo* contava com fundamentos jurídicos adequados.

Embargos de declaração foram aviados pelo impetrante, bem como ofício contendo informações foi encaminhado pelo magistrado de primeiro grau a esta Corte.

No bojo do evento 16 foi proferida decisão afirmando que todas as questões apresentadas pela defesa, inclusive quanto aos embargos de declaração interpostos, seriam solvidos pelo colegiado desta 8ª Turma, com o intuito de evitar demora demasiada no julgamento da causa.

3. A Procuradoria Regional da República, em 21/06/2016, apresentou parecer opinando pela concessão da ordem.

Três novas petições foram interpostas pelo impetrante, apresentando considerações acerca do ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, bem como noticiando a atuação do novo advogado constituído para a causa.

É o relatório.

Peço dia.

Nivaldo Brunoni
Relator

VOTO

Quando da apreciação da liminar, foi proferida a seguinte decisão:

3. A decisão que decretou a destituição da procuradora constituída pelo impetrante foi lavrada nos seguintes termos (evento 35):

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que a atuação da defensora não corresponde ao mínimo esperado para uma defesa técnica eficiente e suficiente para assegurar o postulado de uma substancial e efetiva ampla defesa ao acusado em relação ao presente caso penal.

Diversas foram as incongruências apresentadas no decorrer deste feito que demonstram a existência de claros equívocos por parte da defesa em fase processual absolutamente inicial, ocorridas antes mesmo da citação ou do exame da absolvição sumária (art. 397 do CP), e que neste caso concreto causaram efetivo prejuízo à defesa do mesmo:

a) a apresentação de diversas procurações sem qualquer tipo de assinatura (digital ou mecânica) do acusado, em claro descumprimento da legislação civil e processual regente (eventos 22, docs. 3 e 4 e 28, doc. 2).

b) a apresentação de inúmeras e intempestivas respostas à acusação, contendo vastas laudas, sem um mínimo de objetividade jurídica capaz de gerar compreensão plena do que está sendo afirmado, e com inobservância de técnica jurídica; neste sentido, a Lei manda apresentar apenas uma única defesa prévia, mas foi apresentado ao menos 5 defesas prévias, capazes de gerar confusão no Juízo a respeito dos argumentos que a defesa pretendia efetivamente se valer (eventos 5, 7, 8, 11 e 22), isso sem mencionar as inúmeras outras manifestações por petições esparsas a respeito do mérito;

c) impetração de Mandado de Segurança (nº 5050196-61.2015.404.7000), conexo a estes autos, sem quaisquer documentos ou prova pré-constituída;

d) correição parcial contra decisão deste Juízo que reconheceu haver procurações inexistentes, em que foram apresentadas 4 petições, diariamente, antes mesmo da análise do pedido liminar, culminando, ao final, na desistência antes mesmo de sua apreciação inicial;

e) apresentação, nos autos de Correição Parcial, de nova procuração com idênticas características das procurações anexadas aos autos, em que pese já apontada a inviabilidade no evento 13 dos autos;

f) requerimentos que extrapolam o ordenamento jurídico processual, tais como a citação de pessoa física em processo penal por meio de intimação virtual do 'e-proc', sem qualquer base legal, confundindo ainda os termos 'mandado' e 'mandato' ('já a defesa concorda e aceita ser intimada por simples intimação eletrônica, estando o denunciado de acordo e tendo expresso isto textualmente no mandado em anexo', cf. ev. 5.1);

g) referências confusas a dispositivos legais que seriam inaplicáveis ao caso, por exemplo, às decorrências legais da citação por edital (que não ocorreu neste processo), ao rito do Júri e ao novo processo civil, que na conjuntura das outras falhas já cometidas estão inseridas em um contexto global que se alinha no sentido de não haver técnica jurídica:

'citando o § 4º do art. 363 do CPP, o qual prevê que quando o acusado que foi citado por edital'

(...) Vale destacar ainda a previsão do § 1º do artigo 406 do Código de Processo Penal, que versa sobre o procedimento do júri (...)

(...) decisão não fundamentada (e nula portanto), nos termos do art. 489, § 1º do NCPC, pela simples falta de elementos essenciais da decisão/sentença. (...)

h) após a citação pessoal do denunciado, a defesa apresentou resposta à acusação, reiterando pedido de dispensa de sua citação pessoal, ignorando fato já consumado, a indicar que a confusão em relação às manifestações não apenas tem dificultado a compreensão do Juízo, mas a organização da defesa pela própria causídica (ev. 28, doc. 1, pp. 14-15);

i) apresentação de documentos, v.g., doc. 3 do evento 28 e doc. 6 do evento 22, em que a parte alega que o documento foi assinado com 'ecpf', sem que das propriedades do documento seja possível vislumbrar qualquer assinatura possível etc.

Convém ressaltar também que esta forma da defesa atuar, com profusão de petições e recursos protelatórios, já foi considerada abusiva por outros magistrados, tanto que noutro processo correlato (ação penal nº 5013026-96.2013.4.04.7009, da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa), foi aplicada ao réu **A. L.** multa por litigância de má-fé (ev. 352 daqueles autos). Aliás, impende ressaltar que esta foi a primeira vez que vislumbro a aplicação desta espécie de penalidade no processo penal.

Impende registrar, ainda, a ausência de sequenciamento lógico nas petições apresentadas e inobservância de técnica jurídica, a comprometer a ampla defesa do acusado. Neste sentido, tudo indica que o fator emocional, que deve resultar em desgaste ao longo dos anos, também contribui para uma defesa técnica deficiente, haja vista que a advogada, talvez pelo fato de ser esposa do réu, deixa transparecer uma certa aflição em suas alegações, acabando por apresentar inúmeras petições com conteúdos similares, gerando confusão a respeito de qual petição ou argumento deve prevalecer, e sem a observância da melhor técnica jurídica, o que acaba gerando tumulto processual em desfavor da defesa do acusado.

Impende salientar que este provimento tem o caráter de dar ao acusado uma chance real de ter um processo justo e equilibrado, em que se observe a ampla defesa, para que suas alegações possam ser integralmente compreendidas e apreciadas. Embora possa não ter essa mesma percepção o acusado, tal medida revela-se necessária, pois ao nosso ver se vislumbra desordem jamais vista em um processo legal e nos argumentos e manifestações da defesa antes mesmo da citação, que estão comprometendo claramente a compreensão integral das manifestações da defesa.

Muito embora não seja censurável, mas louvável, a tentativa de uma esposa de defender seu marido em processos penais, e durante tantos anos, é de se reconhecer que, em relação ao presente procedimento, sua atuação tem causado mais desvantagens do que benefícios, resultando-se em escolhas sem fundamento jurídico e manifestações sem a técnica à altura da complexidade deste caso penal, que neste processo se revelaram deletérias à ampla defesa do acusado.

Desta forma, por tratar o processo penal do bem jurídico liberdade, este Juízo não pode se desviar de sua missão constitucional, devendo agir com equilíbrio e convicção, sem qualquer receio em desagradar as partes, no sentido de não tolerar as graves incongruências referidas cometidas antes mesmo da citação do réu, em fase absolutamente preliminar. Esta garantia à ampla defesa no sentido substancial da palavra, no seu integral aspecto técnico, é um compromisso do Poder Judiciário com os réus que se submetem ao poder jurisdicional. Anuir à hipótese de permitir a atuação de uma defesa confusa, em que a razão aparentemente está ofuscada pela emoção, prejudicando a técnica-jurídica, seria aceitar os prejuízos à defesa já mencionados, em que há falta de sequenciamento lógico do raciocínio, clareza na argumentação, mínima objetividade e organização nos argumentos, sobreposição de fundamentos e petições sem que seja possível compreender quais argumentos ainda persistem etc., elementos estes que dificultam sobremaneira o exame das pretensões formuladas pelo réu e seu acolhimento.

1. Destarte, após delongada reflexão, e com as devidas vênias, mas visando a integral garantia do direito de defesa técnica ampla do denunciado **A.L.**, destituo a advogada **R.M.R.L.** da defesa deste, consoante a fundamentação expendida, considerando os prejuízos concretos à defesa, verificados neste caso concreto.'

Em sede de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Os argumentos acima exarados não são em nada desarrazoados, tampouco dissociados dos elementos constantes dos autos, mas, ao contrário, demonstram que a análise levada a cabo pelo juízo impetrado focou-se na atuação da advogada ora desconstituída tão somente à luz das peças de sua lavra encartadas no feito, sendo certo que as conclusões daí provenientes lhe são desfavoráveis.

Além disso, conquanto a decisão acima colacionada possa, à primeira vista, aparentar intervenção indevida do magistrado em escolha cabível apenas ao réu, trata-se de decisão tomada no sentido de viabilizar o bom andamento processual e a efetividade dos atos processuais.

A constatação de que muitos têm sido os incidentes processuais instaurados sem qualquer fundamento e, portanto, sem acolhimento, retardando e tumultuando o andamento do feito sem que proveito se colha para o ora impetrante, tenho que se justifica a decisão recorrida.

Não se trata de decisão baseada em razões de foro íntimo do juiz prolator, o que se pode inferir da prudência e da razoabilidade de suas palavras, que inclusive louvam as tentativas da procuradora de defender o réu, com quem é casada. Seu modo de operar, contudo, termina, sim, por atrapalhar a marcha processual, devendo o juiz estar atento a essa questão, como me parece, em sede de cognição sumária, ter ocorrido no presente caso.

Isso posto, indefiro a liminar postulada.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Em suas informações, assim se manifestou o Juízo a quo:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal,

Em atenção à solicitação formulada, para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 50115703620164047000, cumpre trazer aos autos os seguintes elementos fáticos.

*Trata-se de ação penal em que é réu **A. L.**, atuando como sua defensora **R.M.R.L.**, sua esposa. A decisão vergastada desconstituiu a advogada, considerando os prejuízos causados à defesa, tendo em vista também os inúmeros incidentes processuais infundados já apresentados neste momento processual que antecede a fase do art. 397 do CPP.*

Exclusivamente em relação ao tumulto processual, é importante tratar dos eventos protelatórios relativos à ação penal nº 5013026-96.2013.4.04.7009, da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, que estão se repetindo nestes autos, para contextualizar a ação do acusado e de sua defensora (esposa), que atua em ambos os processos, e a estratégia de defesa protelatória elegida pelas partes, e já reconhecida naqueles autos (5013026-96.2013.4.04.7009).

Naqueles autos foi apresentada exceção de suspeição em relação a diversos magistrados que atuaram no caso, e em diversas oportunidades, tanto em face do Juízo Substituto (50040486220154047009 e 50063653320154047009), do Juízo Titular (50047348820144047009), e até mesmo em relação ao Desembargador Federal Relator que julgou improcedente as referidas exceções (50101051120144040000). Tal circunstância também se reproduziu nestes autos.

*Depois consultando autos derivados daquela ação penal, vale ressaltar, ainda, que o Sr. **A.L.** e sua esposa (defensora nestes autos) foram réus em processo penal, por terem ofendido um dos Magistrados que atuou naqueles autos (5013026-96.2013.4.04.7009). A indigitada ação penal 50066765820144047009 teve condenação parcialmente mantida pela 1ª Turma Recursal do Paraná em 05/05/2016, tanto em relação ao acusado **A. L.**, como em face de sua defensora, tendo em vista que a sentença reconheceu que ambos participaram da elaboração da referida petição deletéria à honra de servidor público.*

*Em seu interrogatório na ação penal 50066765820144047009, **A. L.** ainda declarou que foi também alvo de ação penal por ter supostamente desacatado Procurador da República, muito embora sua esposa tenha sido excluída daquele feito (ev. 128.3), a indicar que tal situação não foi isolada.*

Nos autos que tramitaram em Ponta Grossa, em relação a crimes correlatos (autos 5013026-96.2013.4.04.7009), vale ressaltar que o réu foi ainda condenado nas penas de litigância por má-fé, a demonstrar que além de penas criminais em razão de desacato cometido por meio de petição, o réu foi condenado a uma pena de multa de natureza puramente processual. Dessarte,

ao que tudo indica, sua defesa tem causado ônus penais e processuais adicionais à condenação, em razão da estratégia de defesa protelatória adotada, que só prejudicam o acusado. Neste tocante, é importante ressaltar o seguinte trecho do voto do Desembargador Relator que manteve a sentença neste tocante:

Analisando as manifestações de ambos os recorrentes ao longo da instrução processual, verifico que a fundamentação empreendida pelo magistrado é plenamente adequada. As sucessivas peças processuais, dentre as quais incluem-se inúmeros incidentes que tramitaram perante esta 8ª Turma, foram pródigas nas tentativas de distorcer decisões judiciais e manifestações do Ministério Público Federal. A retirada de frases de seu contexto com o intuito de emprestar-lhes significado diverso, por exemplo, foi utilizada com estratégia reiterada da defesa.

A procrastinação do desenlace do litígio mediante pedidos manifestamente incabíveis e sem qualquer embasamento jurídico foi outra nota essencial da atuação de ambos os acusados ao longo de toda a instrução, o que, por si só, autorizaria a imposição de multa pela litigância de má-fé. O quadro em questão é completado pela plêiade de ofensas e até mesmo de imputação de crimes feita pelos réus aos membros do Ministério Público Federal e do próprio Poder Judiciário.

Nesse contexto, não vejo razões de fato ou de direito aptas a ensejar a reforma do julgado quanto à multa por litigância de má-fé.

Apenas a título exemplificativo, após a sentença de 23/02/2015 e até a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de apelações, a fim de procrastinar o feito nos autos 5013026-96.2013.4.04.7009, a parte apresentou inumeráveis expedientes a fim de gerar tumulto processual, protelando o envio dos autos ao TRF em quase um ano após a prolação da sentença:

- mandado de segurança 5006860-55.2015.4.04.0000/TRF em 24/02/2015,
- correição parcial 5007241-63.2015.4.04.0000/TRF em 26/02/2015,
- comunicação em 26/02/2015,
- comunicação em 27/02/2015,
- petição em 01/03/2015,
- petição em 11/03/2015,
- petição em 13/03/2015,
- embargos de declaração em 16/03/2015,
- petição em 18/03/2015,
- cautelar inominada em 19/03/2015,
- petição em 20/03/2015,
- petição em 25/03/2015,
- petição em 27/03/2015,
- petição em 31/03/2015,
- petição em 02/04/2015,
- petição em 07/04/2015,
- comunicações em 09/04/2015,
- comunicações em 14/04/2015,
- petição em 20/04/2015,
- petição em 23/04/2015,
- petição em 30/04/2015,
- mandado de segurança 5016809-06.2015.4.04.0000/TRF em 11/05/2015,
- mandado de segurança 5016957-17.2015.4.04.0000/TRF em 12/05/2015,
- embargos de declaração em 01/06/2015,
- petição em 11/06/2015,
- memoriais em 12/06/2015,
- petição em 13/06/2015,
- petição em 18/06/2015,
- petição em 25/06/2015,
- comunicações em 29/06/2015,
- comunicações em 30/06/2015,

- correição parcial 5024969-20.2015.4.04.0000/TRF em 06/07/2015,
- embargos de declaração em 06/07/2015,
- petição em 06/07/2015,
- petição em 10/07/2015,
- petição em 14/07/2015,
- comunicações em 16/07/2015,
- comunicações em 17/07/2015,
- petição em 21/07/2015,
- petição em 27/07/2015,
- correição parcial em 29/07/2015,
- petição em 03/08/2015,
- petição em 10/08/2015,
- petição em 13/08/2015,
- correição parcial 5030789-20.2015.4.04.0000/TRF em 18/08/2015,
- comunicações em 20/08/2015,
- comunicações em 25/08/2015,
- petição em 31/08/2015,
- correição parcial 5032740-49.2015.4.04.0000/TRF em 01/09/2015,
- petição em 02/09/2015,
- comunicações em 03/09/2015,
- petição em 10/09/2015,
- procuração em 10/09/2015,
- comunicações em 16/09/2015,
- petição em 17/09/2015,
- mandado de segurança 5035540-50.2015.4.04.0000/TRF em 21/09/2015,
- petição em 06/10/2015,
- correição parcial 5038128-30.2015.4.04.0000/TRF em 06/10/2015,
- comunicações em 08/10/2015,
- réplica em 19/10/2015,
- petição em 21/10/2015,
- comunicações em 21/10/2015,
- petição em 16/11/2015,
- petição em 18/11/2015,
- correição parcial 5048217-15.2015.4.04.0000/TRF em 30/11/2015,
- comunicações em 30/11/2015,
- petição em 03/12/2015,
- apelação em 04/12/2015,
- petição em 04/12/2015,
- petição em 18/12/2015,
- mandado de segurança 5000114-40.2016.4.04.0000/TRF em 05/01/2016,
- contrarrazões em 12/01/2016,
- petição em 21/01/2016,
- petição em 22/01/2016,
- 'habeas corpus' 5007261-20.2016.4.04.0000/TRF em 18/02/2016.

Ou seja, o acusado A. L. apresentou aproximadamente 75 intervenções relativos ao feito 5013026-96.2013.4.04.7009 entre a prolação da sentença e a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de apelações, o que talvez seja um recorde de incidentes processuais absolutamente infundados deflagrados em uma fase em que normalmente se apresentam apenas embargos declaratórios e apelações.

Nos autos em questão, o acusado buscou apresentar semelhante estratégia protelatória, sendo, entretanto, contido pelo Juízo pela decisão do evento 35. Nesta fase inicial, entre o protocolo da petição de denúncia até o presente momento (em que sequer foi possível examinar o art. 397 do CPP diante dos inúmeros incidentes protelatórios apresentados pela defesa), em uma fase em que as defesas técnicas usualmente apresentam uma única manifestação (defesa prévia), a parte já apresentou 16 manifestações:

- petição em 31/03/2016,
- defesa prévia em 31/03/2016,
- petição em 01/04/2016,
- defesa prévia em 04/04/2016,
- defesa prévia em 15/04/2016,
- correção parcial 5018257-77.2016.4.04.0000/TRF em 25/04/2016,
- petição em 25/04/2016,
- petição em 26/04/2016,
- petição em 26/04/2016,
- petição em 26/04/2016,
- defesa prévia em 27/04/2016,
- petição em 27/04/2016,
- mandado de segurança 5021815-57.2016.4.04.0000/TRF em 20/05/2016,
- exceção de suspeição em 20/05/2016,
- petição em 20/05/2016,
- petição em 06/06/2016.

Na ação penal 50066765820144047009, em razão de crime de desacato cometido por meio de petição nos autos 5013026-96.2013.4.04.7009, a sua procuradora, **R.M.R.L.**, declarou em interrogatório que o trabalho de defesa é feito conjuntamente com o réu **A. L.** (cf. ev. 128.2, em transcrição livre), com expressiva contribuição do próprio réu, que segundo ela, também seria advogado:

'a gente, a gente, ele é o meu marido, tudo a gente discute junto, e como ele pediu pra mim, vamos colocar, porque é preciso a clareza, nas próximas, outra esfera ou alguma coisa assim, eu acatei, mas analisando o Código de Ética, analisando, e o meu entendimento [...] acatei o pedido dele [...] nós fazemos todas, toda a defesa, eu faço a defesa dele, e nós fazemos juntos, em conjunto, porque nós conhecemos o processo [...] ele é advogado também, a gente faz, a gente analisa, a gente discute, tudo em conjunto' (destacamos).

No mesmo sentido, o próprio **A. L.** asseverou que atuava de forma expressiva em relação às petições, inclusive redigindo trechos e traçando a estratégia de defesa em conjunto com sua esposa, por ser a pessoa que mais conhece do seu caso penal (cf. ev. 127.3 dos autos 50066765820144047009, em transcrição livre):

*'a responsabilidade dessa colocação na peça foi minha, eu pedi pra ela, eu preciso que você coloque esse trecho, a minha esposa já estava já tarimbada, e com receio [...] pois ela já havia sido representada uma vez [...] o Dr. **S.** representou ela na OAB, a OAB pegou e absolveu ela, por unanimidade, então ela tava com muito medo, daí ela pegou e leu [...], acho isso daqui dá pra colocar, você não está fazendo nada de errado [...] eu redigi a ideia, o que eu gostaria que ela colocasse, eu redigi os trechos, e falei pra ela assim: rosa eu quero que você coloque isso, analise se dá pra colocar ou não, ela concordou que era pra colocar, uma ou outra palavra ela [...] o grosso fui eu que fiz os trechos, eu que fiz a pesquisa e tal, eu só não estou advogando nestes autos, porque até então eu era auditor fiscal da receita, aí minha OAB [...] foi retirada porque enquanto auditor não posso advogar, se não era eu que estava advogando, ninguém mais conhece dessas ações e dos fatos originados destas ações do que eu, eu dou todo o conceito pra minha esposa do que tem que fazer ou não, certo, ela faz a minha defesa [...] minha esposa faz a minha defesa, mas ela faz grande coisa parte das coisas por sugestão minha, aliás, a gente mora junto [...] alguns trechos eu redigi, por exemplo, esse trecho em específico [...] fui eu quem redigi [...] porque o réu não pode falar nos autos, tem que ser através do advogado, ele vai analisar o que pode colocar ou não, e ela analisou que ela poderia colocar' (destacamos).*

Considerando que neste feito, e em autos correlatos, fica claro que a defesa tem agido de maneira claramente protelatória, considerando, ainda, a quantidade expressiva de incidentes absolutamente infundados, e considerando o fato de a estratégia de defesa sofrer enorme influência e contribuição expressiva do próprio acusado, que formula trechos inteiros e traça a estratégia de defesa; considerando todos estes fatos, percebe-se que o intuito protelatório pode ser imputado diretamente ao próprio acusado, de maneira que ao longo do processo tais circunstâncias poderiam ser interpretadas como uma tentativa do réu de afastar a aplicação da

lei penal (art. 312 do CPP). Em pelo menos um caso (atos de exceção de suspeição 50101051120144040000), o acusado chega inclusive a redigir e assinar a petição inicial, o que esclarece o papel do acusado em relação à estratégia de defesa claramente protelatória adotada, como fica mais do que claro por meio dos 75 incidentes infundados em autos correlatos, sendo tal circunstância já reconhecida tanto pelo Juízo de 1ª instância, como pelo próprio Tribunal.

Deste modo, mostra-se mais vantajoso ao regular andamento do processo, bem como à própria situação jurídica do acusado, que tal circunstância seja desde já saneada, a impedir que sua situação jurídica possa se deteriorar, como, aliás, já aconteceu nos autos relativos aos crimes correlatos (autos 5013026-96.2013.4.04.7009), em que houve condenação por litigância por má-fé e condenação por desacato em razão do teor das manifestações processuais.

Ante o exposto, considerando as circunstâncias dos autos, foi tomada a referida decisão, a fim de impedir que a quantidade de incidentes protelatórios compromettesse a ampla defesa do acusado, deteriorando sua situação processual. Neste sentido, tais atos e incidentes absolutamente infundados, a respeito do qual o acusado atua conjuntamente na elaboração, conforme declarou sua advogada e ele próprio em seus interrogatórios dos autos 50066765820144047009, poderiam ser ulteriormente interpretados pelos órgãos encarregados pela persecução penal, ou quem sabe até pelo próprio Juízo, como uma hipótese para a aplicação do art. 312 do CPP. Nesta situação, caso caracterizada, haveria motivo para imposição de medidas cautelares. Sobre este assunto, não é demais lembrar que, para retardar a subida do recurso ao Tribunal por um ano, após a prolação da sentença condenatória, a defesa apresentou 75 intervenções processuais, e que a repetição desta estratégia, nestes autos, demonstraria de forma inelutável a necessidade de tomada de decisão contrária aos interesses processuais do acusado, mesmo porque este já foi condenado nas penas de litigância por má-fé uma vez.

Neste contexto, mostra-se não apenas conveniente para o processo, mas extremamente importante para a ampla defesa do acusado, que a defesa seja exercida por outro Advogado, de maneira independente e isenta, e de forma racional e profissional, para que suas manifestações desastradas não deteriore a situação processual do réu também nestes autos, pois este já foi condenado por desacato e multa em razão de suas manifestações desastradas que acabaram se voltando contra o próprio acusado em autos correlatos. Aliás, neste sentido foi o interrogatório da advogada (cf. ev. 128.2 dos autos 50066765820144047009), que confirma o elemento emocional retratado na decisão do evento 35, e a 'tese conspiratória' relatada no ev. 4 dos autos 50249320820164047000:

'faz sete anos que a gente está passando por isso, é complicado, a gente não tem mais saúde emocional, não tem mais saúde física, tudo que a gente faz parece que é usado contra nós, o direito, parece assim, esse autoritarismo do judiciário, eu acho assim que na nossa situação democrática não cabe mais' (destacamos).

Considerando que estas eram as informações a serem prestadas, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Não há dúvidas de que a medida adotada pelo magistrado é grave e reservada a situações extremas. Trata-se de caso concreto em que a advogada que milita em favor do réu é sua esposa e, por conseguinte, apresenta evidente envolvimento emocional com o desenlace da questão. Segundo consta nos próprios autos, todas as estratégias defensivas são decididas em conjunto por **A. e R.**, o que, como é notório, configura situação não desejável justamente por conta do inevitável viés afetivo com que cada pronunciamento acaba sendo realizado nos autos.

São percucientes as razões do impetrante no sentido de que a ele pertence o direito de escolha do advogado que irá lhe patrocinar a causa e que, portanto, cabe sua defesa por intermédio do presente mandado de segurança.

Todavia, não menos adequadas são as ponderações do Juízo *a quo* no sentido de que o processo criminal, cujo objeto está ontologicamente atrelado à possível restrição da liberdade do agente, deve ser conduzido de forma serena, apta a assegurar a ampla defesa e o contraditório de forma plena sem admitir, todavia, estratégias procrastinatórias que eternizem o debate até a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Pois bem, entendo que os elementos objetivos amealhadas pelo magistrado no bojo da ação criminal nº 5011570-36.2016.4.04.7000, os quais servem de apoio à afirmação de que a conduta processual da advogada **R.** é incompatível com o regular exercício de direito de defesa do réu, são suficientes para adoção da medida extrema de sua destituição. O número impressionante de intervenções repetitivas e inoportunas que vem sendo apresentadas pela defesa no caso concreto demonstra que a postura adotada ultrapassa o limite do regular exercício de direito e até mesmo do bom senso. Cabe ao magistrado velar pela adequada condução da ação criminal que deu origem ao presente mandado de segurança, razão pela qual entendo que sua decisão deve ser prestigiada pelo Tribunal e, assim, mantido o afastamento da advogada eleita pelo impetrante por conta do abuso do direito de defesa que ora vem sendo adotado.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem e, assim, manter incólume a decisão de primeiro grau que destituiu a causídica do patrocínio da causa.

Nivaldo Brunoni
Relator

Documento eletrônico assinado por **Nivaldo Brunoni, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8420457v9** e, se solicitado, do código CRC **B83E4F02**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nivaldo Brunoni
Data e Hora: 04/08/2016 12:41

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 03/08/2016
MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5021815-57.2016.4.04.0000/PR
ORIGEM: PR 50115703620164047000

RELATOR : Juiz Federal NIVALDO BRUNONI
PRESIDENTE : Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
PROCURADOR : Dra. Ana Luísa Chiodelli von Mengden
IMPETRANTE : A.L.
: R. M. R. L.
ADVOGADO : R. M. R. L.
IMPETRADO : Juízo Substituto da 14ª VF de Curitiba
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 03/08/2016, na sequência 49, disponibilizada no DE de 20/07/2016, da qual foi intimado (a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o (a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR : Juiz Federal NIVALDO BRUNONI
ACÓRDÃO : Juiz Federal NIVALDO BRUNONI
VOTANTE(S) : Juiz Federal NIVALDO BRUNONI
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8499389v1** e, se solicitado, do código CRC **9F96B67D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay
Data e Hora: 03/08/2016 16:46